



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ESPORTE

PAUTA DA 7^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**21/05/2024
TERÇA-FEIRA
às 14 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Romário
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru**



Comissão de Esporte

**7ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 21/05/2024.**

7ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 14 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1205/2024 - Terminativo -	SENADOR CARLOS PORTINHO	7
2	PL 4717/2020 - Não Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	17
3	PL 789/2024 - Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	26
4	PL 5867/2023 - Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	34
5	PL 268/2021 - Não Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	42

COMISSÃO DE ESPORTE - CESP

PRESIDENTE: Senador Romário

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(11 titulares e 11 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)			
Efraim Filho(UNIÃO)(6)(12)	PB	3303-5934 / 5931	1 Plínio Valério(PSDB)(4)
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(7)(15)	AL	3303-6083	2 Jayme Campos(UNIÃO)(6)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Fernando Farias(MDB)(7)	AL	3303-6266 / 6273	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(7)
Leila Barros(PDT)(9)	DF	3303-6427	4 Fernando Dueire(MDB)(7)
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Sérgio Petecão(PSD)(1)	AC	3303-4086 / 6708 / 6709	1 Lucas Barreto(PSD)(1)
Nelsinho Trad(PSD)(1)	MS	3303-6767 / 6768	2 Mara Gabrilli(PSD)(1)
Humberto Costa(PT)(11)(3)	PE	3303-6285 / 6286	3 Paulo Paim(PT)(11)(3)
Jorge Kajuru(PSB)(1)	GO	3303-2844 / 2031	4 VAGO
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Romário(PL)(2)	RJ	3303-6519 / 6517	1 Wellington Fagundes(PL)(13)(10)(17)(18)
Carlos Portinho(PL)(2)	RJ	3303-6640 / 6613	2 Eduardo Girão(NONO)(10)
Cleitinho(REPUBLICANOS)(8)	MG	3303-3811	1 Dr. Hiran(PP)(14)(8)(16)
			RR 3303-6251

- (1) Em 13.06.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Nelsinho Trad e Jorge Kajuru foram designados membros titulares e o Senadores Lucas Barreto e Mara Gabrilli, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 63/2023-BLRESDEM).
- (2) Em 13.06.2023, os Senadores Romário e Carlos Portinho foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 110/2023-BLVANG).
- (3) Em 13.06.2023, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular e o Senador Humberto Costa, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 68/2023-BLRESDEM).
- (4) Em 13.06.2023, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 78/2023-BLDEM).
- (5) Em 14.06.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Jorge Kajuru, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (6) Em 14.06.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 70/2023 - BLDEM).
- (7) Em 14.06.2023, os Senadores Carlos Viana e Fernando Farias foram designados membros titulares e os Senadores Zequinha Marinho e Fernando Dueire membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 83/2023-BLDEM).
- (8) Em 14.06.2023, o Senador Cleitinho foi designado membro titular e o Senador Laércio Oliveira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 30/2023-GABLID/BLALIAN).
- (9) Em 15.06.2023, a Senadora Leila Barros foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 88/2023-BLDEM).
- (10) Em 16.06.2023, os Senadores Wellington Fagundes e Eduardo Girão foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 116/2023-BLVANG).
- (11) Em 26.06.2023, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Paulo Paim, que passa à suplência, para compor a Comissão (Of. nº 74/2023-BLRESDEM).
- (12) Em 30.06.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 105/2023-BLDEM).
- (13) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
- (14) Em 30.08.2023, o Senador Laércio Oliveira deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 42/2023-BLALIAN).
- (15) Em 26.09.2023, o Senador Rodrigo Cunha foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 152/2023-BLDEM).
- (16) Em 03.10.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 54/2023-BLALIAN).
- (17) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (18) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 172/2023-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:30
 SECRETÁRIO(A): FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2540
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cesp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 21 de maio de 2024
(terça-feira)
às 14h30

PAUTA

7^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ESPORTE - CESP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 1205, DE 2024

- Terminativo -

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre os subsistemas esportivos privados.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Carlos Portinho

Relatório: Pela aprovação com duas emendas de redação que apresenta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 4717, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, para assegurar ao profissional de educação física que presta serviços personalizados (personal trainer) livre acesso, sem ônus, a unidades de promoção de saúde física, academias e similares nos horários de atendimento aos seus alunos regularmente matriculados nessas unidades.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 789, DE 2024

- Terminativo -

Inscreve o nome de Ayrton Senna da Silva no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 5867, DE 2023

- Terminativo -

Institui o Dia do Rei Pelé.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI N° 268, DE 2021****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para coibir a prática de intimidação sistemática (bullying) no esporte.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Pela aprovação com duas emendas de redação que apresenta.

Observações:

1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 20/03/2024 e 10/04/2024.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1205, DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre os subsistemas esportivos privados.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PDT/DF)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre os subsistemas esportivos privados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A O COB, o CPB, o CBC e o CBCP, integrantes do Sinesp, constituem subsistemas esportivos próprios com as pessoas jurídicas ou naturais que estejam em sua base, nas áreas do movimento olímpico, paralímpico e clubístico, conforme sua autorregulação.

§ 1º O esporte escolar e o esporte universitário praticados por estudantes têm, respectivamente, a CBDE e a CBDU como constituintes dos próprios subsistemas, integrantes do Sinesp, na forma de sua autorregulação.

§ 2º Compete às organizações referidas neste artigo o planejamento das atividades de seus subsistemas específicos.

§ 3º Outros subsistemas compostos de integrantes de outros movimentos ou esportes não representados pelas organizações dispostas neste artigo também integram o Sinesp, incluído o subsistema formado pelas organizações sociais sem fins lucrativos que atuam nos níveis da formação esportiva e do esporte para toda a vida.”

Art. 2º Revogam-se os arts. 13, 14, 18 e 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1988.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos oriundos das loterias representam uma fonte fundamental para o financiamento do esporte nacional. Em 2023, o total





repassado pela Caixa Econômica Federal para o esporte foi de um bilhão, seiscentos e setenta e cinco milhões e setecentos setenta e seis mil reais (R\$ 1.675.776.000,00), distribuídos da seguinte forma:

Ministério do Esporte R\$ 568.684 mi
Clubes de Futebol R\$ 58.428 mi
COB R\$ 401.706 mi
CPB R\$ 223.227 mi
CBC R\$ 104.238 mi
CBCP R\$ 15.856 mi

FENACLUBES R\$ 2.260 mi
Secretarias Esportes - Estados R\$ 226.609 mi
CBDE R\$ 49.848 mi
CBDU R\$ 24.920 mi

A lei nº 13.756, de 2018, que define essa distribuição, determina que os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE e à CBDU serão aplicados exclusivamente em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos etc. As entidades dão ciência ao Ministério do Esporte dos programas e projetos, e o Ministério deve apresentar relatório ao Conselho Nacional do Esporte para aprovação. Na hipótese de não aprovação, as entidades não recebem recursos no ano subsequente. Compete ao TCU fiscalizar a aplicação.

Os demais requisitos para que essas entidades recebam recursos públicos, entre eles os da loteria, são determinados nos artigos 18 e 18-A da Lei Pelé, que exigem viabilidade e autonomia financeiras; regularidade fiscal e trabalhista; transparência na gestão; autonomia do conselho fiscal; instrumentos de controle social; alternância nos cargos de direção; e participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral, assegurado, ao menos, 1/5 de representação de cada sexo.

A Lei Geral do Esporte reproduz esse rol de requisitos em seu artigo 36, mas se limita a tratar do recebimento de repasses da loteria pelas organizações de administração e de prática esportiva **do Sinesp**. Ocorre que, diferentemente da Lei Pelé, a redação do artigo 29 da Lei Geral do esporte, vetado pelo Presidente, tratava dessas organizações como subsistemas que **interagem** com o Sinep e não como **integrantes** do Sinep.

O Projeto de Lei que apresentamos busca substituir a redação vetada, de forma a deixar claro que as entidades esportivas beneficiadas pelos repasses milionários da loteria integram sim ao Sinep e, portanto, são obrigadas a cumprir com todas as exigências de gestão, participação, transparência e controle social determinadas no artigo 36 da LGE.





Por fim, propomos revogar os artigos correspondentes na Lei Pelé, a fim de sanar qualquer insegurança jurídica oriunda do tratamento da mesma matéria em dois diplomas distintos.

Sala das Sessões,

Senadora **LEILA BARROS**



LEGISLAÇÃO CITADA

- <urn:lex:br:federal:lei:1988;9615>
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988;9615>

- art13
- art14
- art18
- art18-1

- [Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18](urn:lex:br:federal:lei:2018;13756)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>

- [Lei nº 14.597, de 14 de Junho de 2023 - Lei Geral do Esporte \(2023\) - 14597/23](urn:lex:br:federal:lei:2023;14597)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14597>



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.205, de 2024, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre os subsistemas esportivos privados.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.205, de 2024, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre os subsistemas esportivos privados.*

A proposição contém três artigos. O art. 1º inclui o art. 29-A na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte – LGE), para definir que o Comitê Olímpico do Brasil (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC) e o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP) formam subsistemas próprios dentro do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), regulando suas atividades de acordo com suas próprias normas de autorregulação.

Além disso, determina que o esporte escolar e o universitário também sejam considerados como subsistemas próprios, sendo a Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE) e a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU) igualmente integrantes do Sinesp.

O art. 2º propõe a revogação dos arts. 13, 14, 18 e 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1988 (Lei Pelé), que tratam de requisitos para

**SENADO FEDERAL****Gabinete Senador Carlos Portinho**

recebimento de recursos públicos, como autonomia financeira, regularidade fiscal e trabalhista e transparência na gestão.

Por fim, o art. 3º estabelece vigência imediata para a lei resultante do projeto.

Na justificação, a autora ressalta que o projeto busca esclarecer que as entidades beneficiadas pelos repasses de loterias são, de fato, partes integrantes do Sinesp, obrigadas a cumprir todas as exigências de gestão e transparência estipuladas pela LGE. O objetivo da proposta, portanto, é eliminar a insegurança jurídica causada pela existência de regulamentações duplicadas em diferentes leis.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CEsp, e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto nos inciso I e II do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte e sobre o sistema esportivo e paraesportivo nacional e sua organização, caso do projeto em análise.

Além disso, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, o projeto não merece reparos.

De fato, a competência da União para dispor sobre o tema decorre do comando contido no art. 24, IX, da Carta Magna.

Ademais, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente adequada é a veiculação do tema por meio de lei ordinária, já que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

A matéria apresenta, também, técnica legislativa adequada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. De todo modo, com relação a esse aspecto, propomos pequenos ajustes formais, para aquilatar sua técnica legislativa.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

No mérito, igualmente, somos favoráveis à proposição.

Ao vetar o art. 29 da LGE e manter a Lei Pelé em vigor concomitantemente à Lei Geral do Esporte, o Poder Executivo proporcionou a existência de uma insegurança jurídica para as entidades esportivas recebedoras de recursos oriundos das loterias. Nas razões do voto, questionou-se a redação do dispositivo, que afirmava que as entidades esportivas interagiam com o Sinesp, dando a entender que dele não faziam parte. O PL em análise busca, justamente, suprimir essa lacuna legislativa, deixando explícito que as entidades ali referidas são, sim, integrantes do Sinesp, devendo, dessa forma, submeter-se a todas as determinações legais de boa gestão e transparência financeira.

Além disso, ao propor a revogação de dispositivos da Lei Pelé que conflitam com a LGE, buscou-se evitar a duplicidade de regulamentação de um mesmo tema em dois diplomas normativos diversos, em nome de uma maior segurança jurídica e clareza legislativa.

As mudanças propostas, assim, visam garantir que a legislação esportiva brasileira seja mais coesa, clara e eficaz na governança das entidades esportivas, especialmente aquelas que recebem significativos recursos públicos. A intenção é promover uma melhor fiscalização e utilização desses recursos, garantindo que eles sejam usados de forma responsável e transparente para desenvolver o esporte no País.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.205, de 2024, com as seguintes emendas de redação.

EMENDA Nº -CEsp

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.205, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Subseção III da Seção VI do Capítulo II do Título I da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

‘Subseção III

Dos Subsistemas Esportivos Privados

Art. 29-A. O COB, o CPB, o CBC e o CBCP, integrantes do Sinesp, constituem subsistemas esportivos próprios com as pessoas jurídicas ou naturais que estejam em sua base, nas áreas do movimento olímpico, paralímpico e clubístico, conforme sua autorregulação.

§ 1º O esporte escolar e o esporte universitário praticados por estudantes têm, respectivamente, a CBDE e a CBDU como constituintes dos próprios subsistemas, integrantes do Sinesp, na forma de sua autorregulação.

§ 2º Compete às organizações referidas neste artigo o planejamento das atividades de seus subsistemas específicos.

§ 3º Outros subsistemas compostos de integrantes de outros movimentos ou esportes não representados pelas organizações dispostas neste artigo também integram o Sinesp, incluído o subsistema formado pelas organizações sociais sem fins lucrativos que atuam nos níveis da formação esportiva e do esporte para toda a vida.””

EMENDA Nº -CEsp

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.205, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

**Senador CARLOS PORTINHO
PL/RJ**

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20038.01631-63

Altera a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, que *dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física*, para assegurar ao profissional de educação física que presta serviços personalizados (*personal trainer*) livre acesso, sem ônus, a unidades de promoção de saúde física, academias e similares nos horários de atendimento aos seus alunos regularmente matriculados nessas unidades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Ao profissional de educação física que presta serviços personalizados (*personal trainer*) fica assegurado o livre acesso, sem ônus, a unidades de promoção de saúde física, academias e similares nos horários de atendimento aos seus alunos regularmente matriculados nessas unidades. (NR) ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços personalizados de educação física, como quaisquer outros serviços do gênero, são pautados na confiança pessoal e intransferível do cliente, aluno e cliente em relação ao profissional, professor e provedor

de serviços. Essa confiança pode ser acentuada pelo acompanhamento desse profissional ao histórico de vida e saúde desse aluno, o que aumenta a qualidade do serviço prestado e dos cuidados de saúde.

Tornado um serviço mais comum, o serviço de *personal trainer* passou a ser uma forma indireta de arrecadação das academias e *boxes* de ginástica e similares. Baseados em não mais que o acordo, implícito ou explícito, de repasse de percentuais arrecadados, as academias passaram a impedir ou a até mesmo impor ônus indevido ao aluno ou ao profissional que, não fazendo parte do seu quadro regular de professores ou eventual de *personal trainers* credenciados, desejam acompanhar seus alunos regularmente matriculados para orientação de treinos.

O acompanhamento desses profissionais aos seus alunos não gera despesas excepcionais às academias e a similares. Assim, a cobrança de taxas constitui-se em enriquecimento sem causa por parte desses estabelecimentos, em afronta ao art. 884 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Visa essa lei não apenas assegurar tanto o direito dos profissionais de educação física de prestar seus serviços, sem peias ou reservas injustificadas de mercado ou acordos ao arrepio dos princípios de justiça econômica, mas também o direito do consumidor, o aluno, de fazer-se acompanhar do profissional de sua estreita confiança.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4717, DE 2020

Altera a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, para assegurar ao profissional de educação física que presta serviços personalizados (personal trainer) livre acesso, sem ônus, a unidades de promoção de saúde física, academias e similares nos horários de atendimento aos seus alunos regularmente matriculados nessas unidades.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.696, de 1º de Setembro de 1998 - LEI-9696-1998-09-01 - 9696/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9696>

- artigo 1º

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

- artigo 884



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.717, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, para assegurar ao profissional de educação física que presta serviços personalizados (personal trainer) livre acesso, sem ônus, a unidades de promoção de saúde física, academias e similares nos horários de atendimento aos seus alunos regularmente matriculados nessas unidades.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 4.717, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, para assegurar ao profissional de educação física que presta serviços personalizados (*personal trainer*) livre acesso, sem ônus, a unidades de promoção de saúde física, academias e similares nos horários de atendimento aos seus alunos regularmente matriculados nessas unidades.

A proposição acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.696, de 1998, para permitir o acesso gratuito dos referidos profissionais a unidades de promoção de saúde física, academias e similares nos horários de atendimento aos seus alunos nelas regularmente matriculados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

A justificação da proposição reside no enriquecimento sem causa de proprietários das referidas unidades, que não teriam amparo jurídico para exigir o pagamento de taxas para o exercício da profissão de *personal trainer*.

A proposição foi distribuída à CEsp e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última análise em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso IV do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado manifestar-se a respeito de proposições que versem, entre outros temas, sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva, tema afeto ao projeto de lei em análise.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre normas gerais referentes ao desporto, conforme inscrito no art. 24, inciso IX, da Carta Magna.

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que tange ao mérito, o projeto de lei proposto pelo Senador Jorge Kajuru, o PL nº 4.717, de 2020, merece apoio. A proposta isenta os *personal trainers* de taxas adicionais cobradas pelas academias, reconhecendo o valor que esses profissionais adicionam ao negócio e promovendo uma prática esportiva mais acessível e de maior qualidade. Trará, portanto, benefícios substanciais ao setor de *fitness*.

Ao eliminar as referidas taxas, as academias e outros estabelecimentos similares se tornam mais atrativos para os praticantes de atividades físicas, incentivando, assim, a prática esportiva. Além disso, a presença mais constante e acessível de *personal trainers* tende a elevar a qualidade do treinamento, já que o acompanhamento especializado e personalizado aumenta a eficácia e a segurança dos exercícios realizados.

Outro benefício direto dessa isenção consiste na redução dos custos para o cliente. Sem a necessidade de repassar as taxas cobradas pelas academias, os *personal trainers* poderão oferecer seus serviços a preços mais competitivos, tornando o acompanhamento personalizado mais acessível a uma gama maior de pessoas.

Tal dinâmica gera um ciclo virtuoso: mais pessoas são atraídas para as academias, a qualidade do treinamento aumenta, e os estabelecimentos se beneficiam do maior fluxo de clientes e da valorização de sua oferta de serviços. Além disso, os *personal trainers* podem expandir sua clientela e impacto, enquanto os alunos desfrutam de uma experiência mais enriquecedora e efetiva.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Portanto, a aprovação do PL nº 4.717, de 2020, se apresenta como uma medida estratégica que beneficia todos os envolvidos: alunos, treinadores e estabelecimentos, reforçando o setor de *fitness* como um espaço de bem-estar e saúde.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.717, de 2020.

Sala da Comissão,

Romário Faria/ PL - RJ,
Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 789, DE 2024

Inscribe o nome de Ayrton Senna da Silva no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Inscribe o nome de Ayrton Senna da Silva no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Ayrton Senna da Silva no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do nome de Ayrton Senna da Silva, nascido em 21 de março de 1960 e falecido em 1º de maio de 1994, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, conforme previsto na Lei nº 11.597, de 2007, é uma homenagem justificável por diversas razões que vão além de seus impressionantes feitos no automobilismo, englobando sua contribuição para o Brasil, seu papel inspirador e seu legado de filantropia.

Ayrton Senna superou a figura de um esportista de elite para se tornar um ícone nacional, representando valores como determinação, excelência e paixão. Sua entrega ao esporte e a maneira como representou o Brasil internacionalmente foram notáveis, inspirando não apenas atletas, mas toda a população. Sua carreira foi destacada pelo talento excepcional, esforço incansável e uma inabalável vontade de vencer, o que o distinguiu entre seus contemporâneos.

Além das vitórias nas pistas, Senna deixou um impacto significativo fora delas. Seu engajamento com o bem-estar das crianças menos favorecidas do Brasil culminou na criação do Instituto Ayrton Senna após seu trágico falecimento. O instituto tem feito grandes contribuições para a educação



Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2216302078>

Avulso do PL 789/2024 [2 de 4]

e o desenvolvimento social no Brasil, trabalhando em diversas frentes para diminuir a desigualdade e promover a inclusão social.

Senna é também lembrado pelo seu profundo amor e orgulho pelo Brasil, frequentemente demonstrando sua conexão com o País e seu povo tanto em vitórias quanto em momentos desafiadores. Essa ligação emocional com a nação fortaleceu sua imagem como um herói nacional, uma figura que, mesmo após sua morte precoce, continua a unir e inspirar o povo brasileiro.

Portanto, a inclusão de Ayrton Senna da Silva no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria seria não somente uma homenagem a um dos maiores esportistas produzidos pelo Brasil, declarado Patrono do Esporte Brasileiro, mas também um reconhecimento de seu papel como fonte de inspiração de valores éticos e morais, além de seu legado contínuo através de contribuições sociais e educacionais para o País. Essa homenagem serviria como um lembrete permanente das qualidades exemplificadas por Senna e como inspiração para gerações futuras perseguirem a excelência, superarem obstáculos e contribuírem positivamente para a sociedade.

Assim, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES



Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2216302078>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.597, de 29 de Novembro de 2007 - LEI-11597-2007-11-29 - 11597/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11597>



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 789, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *inscreve o nome de Ayrton Senna da Silva no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp), para deliberação terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 789, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *inscreve o nome de Ayrton Senna da Silva no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º institui a homenagem já descrita pela ementa. O art. 2º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor elenca as razões pelas quais Ayrton Senna merece a homenagem, incluindo sua contribuição para o Brasil, seu papel inspirador e seu legado de filantropia. Segundo o autor, Ayrton Senna é lembrado como um esportista de elite e como um ícone nacional que representava valores como determinação, excelência e paixão.

A proposição foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CEsp, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

A competência da CEsp para análise da proposição decorre do comando contido no art. 104-H, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

Ademais, por ser a única comissão a manifestar-se sobre a matéria, compete à CEsp, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao PL nº 789, de 2024. De fato, o projeto cumpre os requisitos constitucionais para a espécie normativa, bem como a legislação pertinente ao tema, com especial destaque para a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, e a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que *dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis [e Heroínas] da Pátria*.

No mérito, igualmente, a matéria merece acolhida. De fato, a proposição representa uma merecida homenagem a um dos maiores ícones esportivos do Brasil, reconhecendo a profundidade e a amplitude de seu legado para além das pistas de corrida. Ayrton Senna transcendeu o status de piloto de Fórmula 1 para se tornar um símbolo de perseverança, excelência e dedicação inabaláveis, aspectos que condizem fortemente com os valores mais estimados pela sociedade brasileira.

Senna, ao longo de sua carreira, destacou-se por seu indiscutível talento e suas conquistas no automobilismo, incluindo três campeonatos mundiais, além de sua capacidade única de unir o Brasil. Em um país marcado por intensas divisões sociais e econômicas, Senna era uma fonte de orgulho e união. Suas vitórias eram celebradas como conquistas nacionais e sua determinação em superar obstáculos inspirava pessoas de todos os estratos sociais a perseguir seus próprios sonhos com igual paixão e dedicação.

Além disso, o legado de Senna estende-se significativamente por sua contribuição humanitária, especialmente por meio do Instituto Ayrton Senna. Fundado após seu trágico falecimento, o instituto tem desempenhado uma missão fundamental na promoção da educação e no combate à desigualdade social em todo o Brasil. Por meio de programas educacionais inovadores e iniciativas de desenvolvimento, o Instituto Ayrton Senna tem transformado a vida de milhões de crianças e jovens, perpetuando o

compromisso de Senna com o futuro do País e demonstrando que seu impacto vai muito além de suas realizações esportivas.

A inclusão de Ayrton Senna no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria é, portanto, uma homenagem justa e apropriada, que reconhece suas conquistas excepcionais como atleta, seu compromisso com valores altruístas e seu papel como fonte de inspiração contínua para o Brasil. O projeto celebra uma figura que exemplificou o espírito de luta e perseverança, alguém cuja vida e obra continuam a motivar gerações a buscar excelência, superar adversidades e contribuir positivamente para a sociedade. Assim, ao homenagear Ayrton Senna, o Brasil preserva a memória de um de seus maiores heróis, além de reafirmar os ideais de determinação, excelência e solidariedade que ele tão vividamente representou.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 789, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5867, DE 2023

Institui o Dia do Rei Pelé.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2371035&filename=PL-5867-2023



Página da matéria



Institui o Dia do Rei Pelé.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Rei Pelé, a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de novembro, data em que marcou seu milésimo gol no ano de 1969.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 318/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.867, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia do Rei Pelé”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assinatura digitalizada
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2381430>

Avulso do PL 5867/2023 [3 de 3]

2381430



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.867, de 2023, do Deputado Luciano Ducci, que *institui o Dia do Rei Pelé*.

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.867, de 2023, do Deputado Luciano Ducci, que *institui o Dia do Rei Pelé*.

A proposição compõe-se de dois artigos. O primeiro institui a referida efeméride, a ser comemorada no dia 19 de novembro de cada ano. O segundo determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca a importância de Edson Arantes do Nascimento para o Brasil e para o mundo do futebol, mencionando suas contribuições no esporte e em ações sociais e diplomáticas. Ressalta, ainda, sua carreira inigualável, os títulos mundiais, os 1.283 gols marcados e sua influência na popularização do futebol.

Por fim, faz referência à audiência realizada pela Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados no dia 5 de dezembro de 2023, ocasião em que se debateu a importância da instituição da data.

O projeto foi distribuído para análise exclusiva e terminativa da CEsp, não lhe tendo sido apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A competência da CEsp para analisar a proposição decorre do disposto no inciso VI do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal.

Além disso, por ser a única comissão a manifestar-se sobre a matéria, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

A competência da União para dispor sobre o tema decorre do comando contido no art. 24, IX, da Carta Magna.

Ademais, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente adequada é a veiculação do tema por meio de lei ordinária, já que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

A matéria apresenta, também, técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Finalmente, foram cumpridas as exigências previstas na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*. Quanto a esse aspecto, o autor informa a realização de audiência pública na Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados, ocasião em que os convidados reafirmaram a alta significação da data proposta.

No mérito, da mesma forma, somos favoráveis ao projeto, que simboliza um reconhecimento mais do que merecido a uma das figuras mais emblemáticas e influentes não só do futebol brasileiro, mas do esporte mundial. Pelé, ou Edson Arantes do Nascimento, transcendeu os limites do campo para se tornar um verdadeiro embaixador do Brasil, difundindo sua cultura, sua alegria e seu talento por todos os cantos do planeta.

Desde o início de sua carreira, Pelé mostrou ao mundo o que o brasileiro é capaz de fazer. Com apenas 17 anos, ele já deslumbrava nos campos da Suécia, na Copa do Mundo de 1958, evento que marcaria o início de sua jornada como "O Rei do Futebol". Suas conquistas são inúmeras: três títulos mundiais (1958, 1962 e 1970), mais de mil gols marcados e a eterna marca de

ser o único jogador a conquistar três Copas do Mundo FIFA. Além de sua genialidade nos gramados, Pelé desempenhou um papel relevante na popularização do futebol, esporte que hoje une bilhões de pessoas ao redor do globo.

Fora das quatro linhas, a contribuição de Pelé ao mundo foi igualmente significativa. Seu envolvimento em causas sociais, seu trabalho junto a organismos internacionais como a ONU, a Unesco e a Unicef, e sua luta por um sistema esportivo mais justo no Brasil, exemplificam seu compromisso com a sociedade e com o bem-estar das pessoas. Pelé utilizou sua imagem e sua influência para chamar a atenção para questões importantes, como a necessidade de cuidar dos mais vulneráveis, especialmente as crianças. Sua dedicação às causas sociais e seu papel como Ministro do Esporte do Brasil refletem seu desejo de devolver à sociedade parte do muito que recebeu.

Além disso, a trajetória de Pelé é um símbolo de superação e determinação. Nascido em uma época em que o Brasil ainda buscava seu lugar no cenário internacional, Pelé, vindo de uma família humilde, mostrou que é possível alcançar os sonhos mais altos com talento e trabalho duro. Ele elevou o padrão do futebol e contribuiu significativamente para a autoestima de um país que, através dele, se viu capaz de produzir o melhor jogador de futebol de todos os tempos.

Instituir o "Dia do Rei Pelé" é, portanto, mais do que uma homenagem a um atleta extraordinário. É reconhecer a importância de um homem que, com sua arte e humanidade, inspirou milhões de pessoas em todo o mundo, promoveu a paz e o entendimento entre as nações e ajudou a construir uma imagem positiva do Brasil. A aprovação do projeto celebra, assim, o legado de Pelé e os valores que ele representa: excelência, perseverança, solidariedade e amor ao próximo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.867, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 268, DE 2021

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para coibir a prática de intimidação sistemática (bullying) no esporte.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1961088&filename=PL-268-2021



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para coibir a prática de intimidação sistemática (*bullying*) no esporte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial, inclusive com adoção de medidas que conscientizem, previnam e combatam a prática de intimidação sistemática (*bullying*);
.....

§ 1º

§ 2º Entende-se por intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando humilhação, dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.” (NR)

“Art. 25

§ 1º

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que constituírem sistemas próprios de



desporto deverão incluir em seus projetos esportivos medidas educativas, de conscientização e de promoção dos princípios previstos nos incisos I a XII do *caput* do art. 2º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 543/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

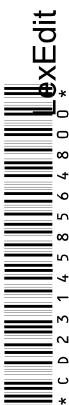
Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 268, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para coibir a prática de intimidação sistemática (bullying) no esporte”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 268, de 2021, do Deputado Roberto de Lucena, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para coibir a prática de intimidação sistemática (bullying) no esporte.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 268, de 2021, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para coibir a prática de intimidação sistemática (bullying) no esporte.*

A proposição é composta por dois artigos. Enquanto o art. 1º promove a alteração na Lei nº 9.615, de 1998, (Lei Pelé) para incluir o combate à prática de intimidação sistemática, o art. 2º estabelece a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor discorre acerca dos problemas decorrentes da prática de *bullying* e sobre o dever do Estado de implementar políticas públicas que garantam sua extinção e prevenção. Especificamente, aponta para o *bullying* no meio esportivo e para a necessidade de enfrentamento do problema dentro desse ambiente.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva da CEsp, devendo seguir ao Plenário na sequência. Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-H, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp manifestar-se em proposições que versem sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva, tema presente no PL nº 268, de 2021.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, incumbe a este colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre desporto, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Dessa forma, em todos os aspectos, verificam-se a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da iniciativa.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que tange ao mérito, o projeto também merece prosperar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Com efeito, o *bullying* no esporte é um problema sério que afeta atletas de todas as idades e níveis de habilidade, passando por insultos verbais durante os treinos até agressões físicas nos vestiários, causando danos emocionais e psicológicos significativos nos envolvidos.

Para prevenir e combater a intimidação sistemática no esporte, é essencial que as organizações esportivas implementem medidas concretas. Isso inclui a criação de políticas claras de tolerância zero para o *bullying* e a promoção de uma cultura de respeito mútuo e inclusão dentro das equipes. Além disso, é crucial oferecer treinamento regular para técnicos, atletas e funcionários sobre como reconhecer, prevenir e lidar com o *bullying* de maneira eficaz.

Para tanto, o poder público deve se fazer presente por meio de políticas e programas educacionais que abordam o combate à intimidação sistemática de forma abrangente. Assim, o nosso principal ato normativo voltado para o esporte não deve ser omissivo quanto ao enfrentamento da questão.

Dessa forma, ao estabelecer a previsão de adoção de medidas que conscientizem, previnam e combatam a prática da intimidação sistemática, além de conceituar o termo, o PL nº 268, de 2021, vai ao encontro da criação de um ambiente esportivo cada vez mais seguro, inclusivo e acolhedor.

Diante desse contexto, a proposição sob análise se revela meritória e oportuna, na medida em que traz importante aperfeiçoamento para a nossa legislação.

Temos somente um ajuste a fazer. Ocorre que, com a recente promulgação da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023), dispositivos da Lei Pelé abordados no presente PL foram tacitamente revogados, de modo que os seus conteúdos passaram por nova regulação. Dessa sorte, propomos um ajuste redacional para que as alterações sugeridas no PL sob análise sejam incorporadas à Lei Geral do Esporte.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 268, de 2021, com as seguintes emendas de redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° -CEsp (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 268, de 2021, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para coibir a prática de intimidação sistemática (*bullying*) no esporte.

EMENDA N° -CEsp (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 268, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º** Em todos os níveis e serviços da prática esportiva haverá a adoção de medidas que conscientizem, previnam e combatam a prática de intimidação sistemática (*bullying*), bem como as práticas atentatórias à integridade esportiva e ao resultado esportivo.

Parágrafo único. Entende-se por intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando humilhação, dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator